



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323557

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2011937-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Voto: 55268

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo **Município de Sud Mennucci** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto, Dr. Luciano Correa Ortegar**, e consistente em determinar a realização de prova pericial atribuindo o custeio à agravante na condição de executada.

Foram dispensadas as informações e o procedimento previsto no artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão interlocutória (fls. 129 dos autos principais) que determinou que o município, ora agravante, arcasse com o valor dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 1400,00, forte na tese que:

Pelo exposto e para a perícia judicial, no exato limite do título executivo judicial, nomeio Alcione Luiz de Oliveira, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso. Intime-se o perito para que manifeste concordância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a nomeação (no prazo de cinco dias) e para que, em aceitando, apresente proposta de honorários. Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório. Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito. Em caso de concordância, intimem-se as partes para que no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários. Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito em cinco dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento. Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito; nesta hipótese, a seguir intime-se a parte a quem foi atribuído o custeio dos honorários periciais -leia-se- impugnante- para que providencie o depósito do montante no prazo de vinte dias. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos.

O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Salienta-se que o recurso interposto se mostra inadequado, tendo em vista que a decisão recorrida não integra o rol do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o citado artigo de Lei que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo aos embargos à execução, redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, e outros casos expressamente referidos em lei, além das decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Oportuna a anotação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, em comentário ao artigo 1.015 do CPC:

"O rol deste art. 1.015 é taxativo. Se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe." (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, 2016, nota 1a, p. 933).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTEIO DA PROVA. Decisão que atribuiu à empresa autora a responsabilidade pelos honorários do perito. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento 2007124-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2019; Data de Registro: 07/03/2019).

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais. Insurgência contra a r. decisão que homologou a estimativa de honorários periciais e intimou as partes para a realização do respectivo depósito. Decisão que não consta no rol



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes. Questão que, ademais, não se reveste de urgência. Inaplicabilidade, in casu, do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.740.520). Inadequação do agravo interposto. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento 2241370-14.2018.8.26.0000; Relator (a): Nilton Santos Oliveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019)

“AGRAVO INTERNO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ERRO MÉDICO - DECISÃO QUE DETERMINOU À RÉ O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1015 DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONFORMISMO - REJEIÇÃO - Alegação de que o agravo era cabível nos termos do artigo 1015, XI, do CPC - Não acolhimento - Agravante que não impugna a inversão do ônus da prova, mas somente os custos da perícia - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - Mantida a decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Agravo Regimental Cível 2216690-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018).

“Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Insurgência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante contra o custeio da perícia contábil. Matéria que não envolve redistribuição do ônus da prova. Inadmissibilidade do recurso. Hipótese não prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do NCPC. Recurso não conhecido.” (Agravamento de Instrumento 2234656-38.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018).

Registre-se, por fim, que não se aplica ao caso a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, conforme entendimento veiculado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, por não se vislumbrar a urgência necessária ao conhecimento da questão decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação.

Portanto, ante a inexistência de previsão legal que enquadre a decisão agravada no rol do artigo 1.015 do CPC, inviável o conhecimento das questões articuladas nas razões recursais, cabendo ao agravante veicular eventual insurgência por meio de apelação, ou em contrarrazões, na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo ordenamento.

Dessarte não se conhece do presente recurso.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator